

Of. nº 24/2013

Goiânia, 16 de Maio de 2013

Excelentíssimo Senhor  
**Dr. NEY TELES DE PAULA**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

**CÓPIA**

Assunto: Solicitação de Providencias em todas as Comarcas  
URGENTE

**SINDJUSTIÇA - SINDICATO DOS SERVIDORES E**  
**SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS**, por sua  
Presidente, **ROSANGELA RAMOS DE ALENCAR**, no uso de suas atribuições  
legais, conferidas pelo artigo 8º, Inciso III, da C.F, e com fulcro nos artigo 4º do  
Decreto Judiciário nº 1220/2005 do TJGO, 9º, §1º e 2º da Resolução nº 18/2009  
do TJGO, Resolução nº 71/2009 do CNJ e súmula 428 do TST, vem à digna  
presença de Vossa Excelência solicitar **PROVIDÊNCIAS** no sentido de  
regulamentar o gozo das horas extraordinárias durante o regime de plantão, dos  
servidores, o que faz nos seguintes termos:

O tema aqui debatido já foi alvo de diversas manifestações deste  
sindicato, tanto no CNJ quanto no próprio Tribunal de Justiça do Estado de  
Goiás. Inegáveis avanços no tratamento do assunto foram verificados, porém  
os mesmos mostraram-se insuficientes, vez que ainda não foi possível de  
forma clara, generalizada e definitiva o sistema de recebimento ou  
compensação das horas extraordinárias durante o regime de plantão.

O decreto judiciário nº 1220/2005 do Tribunal de Justiça do Estado  
de Goiás instituiu os plantões nas comarcas iniciais e intermediárias, regulando

também os respectivos dias e horários para prestação desses serviços (art. 01). Instituiu também, em seu artigo 4º, que os servidores que estivessem em plantão forense, fora de suas residências, teriam direito de compensar essas horas trabalhadas em seu expediente ordinário, em critérios que deveriam ser estabelecidos pela respectiva Diretoria do Foro.

A resolução do CNJ nº 71 de 31 de março de 2009 dispôs sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição, com os detalhamentos e condições para prestação desses serviços. No artigo 2º dessa resolução é dito que os plantões judiciários deveriam ser realizados nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca.

A resolução nº 18 de 14 de dezembro de 2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás trata desse tema, mantendo as diretrizes previstas nos outros fragmentos coletados, quais sejam: plantão sendo composto de um servidor (de preferência da área do juiz que estiver em plantão) e um escrivão, além do próprio juiz (art. 6º, parágrafo 2º); Realização desses plantões nas dependências do fórum (art. 7º); servidor destacado para plantão tem direito de compensar o tempo gasto nesse trabalho, **com a subtração correspondente nos expedientes ordinários** (art. 7º, parágrafo 5º). A resolução nº 14 de 27 de julho de 2011, mantém o mesmo norte relatado nos outros fragmentos de texto coletados.

Até agosto de 2012 a regra era considerar como efetivo trabalho em regime de plantão somente aquele desempenhado pelo servidor **fisicamente presente no local da prestação dos trabalhos**. Em setembro de 2012, porém, surgiu uma significativa mudança no nosso ordenamento jurídico, no que se refere ao trabalho exercido através de sobreaviso, mudança essa que complementou e atualizou o conceito do plantão. Foi a alteração da redação da súmula 428 do TST, que antes só considerava de sobreaviso o servidor/funcionário que estava fisicamente no local. Após a nova redação,

passou a considerar-se também de sobreaviso o trabalhador que ficava disponível ao empregador para exercer o ofício por celular, e-mail ou quaisquer outros meios telemáticos. Medida essa justa e muito certa, pois os trabalhadores em regime de sobreaviso (e também os que estão escalados em regime de plantão) não podem se ausentar da comarca, ficando à inteira disposição do Tribunal caso sejam convocados para a prestação do serviço. Dessa forma, nada mais natural que considerar esse tempo à disposição do órgão (de sobreaviso) como tempo efetivamente trabalhado. Não é esse, infelizmente, o entendimento de vários magistrados, que continuam com o conceito antigo e desatualizado que só considera plantão (e sobreaviso) aquele feito fisicamente, dificultando ou impedindo o gozo desse período em regime ordinário.

A intenção do legislador com a mudança de redação foi a de proteger e salvaguardar as relações de trabalho, o que deu sustentação legal e moral para que esse sindicato venha à ilustre presença dessa Presidência para fazer valer a aplicação dessa súmula, considerando expressamente o regime de sobreaviso de plantão como plantão efetivamente cumprido. Isso seria posicionar o Tribunal ao lado da legislação mais atual e humana acerca do tema, premiando também, por conseguinte, os servidores, afinal são eles que perdem o final de semana à disposição do empregador, isso sendo necessário ou não, não podendo planejar nada nessas ocasiões, conforme já relatado supra.

Esse é o primeiro ponto relacionado a sistemática do plantão judiciário que precisa ser revisto e sanado, porém não é o único. A discricionariedade conferida ao juiz diretor do foro quanto a forma de concessão do gozo das horas trabalhadas também acaba acarretando problemas. Isso porque muitos magistrados desconhecem a legislação sobre "plantão". E pior, muitos conhecem e negam a compensação das horas durante o expediente normal sob o manto da discricionariedade (e do déficit de servidores). Assim, o

---

trabalhador em regime de plantão não recebe pelas horas extraordinárias e não as compensa em expediente regular (via de regra).

A não existência de uma regra universal e padrão que estipule mínimo e máximo de horas a ser compensadas serve, nesses casos, de subsídio para que não se compense essas horas em expediente ordinário. É urgente que seja criada alguma instrução que diga em até quanto tempo depois de trabalhar em regime de plantão o servidor deve compensar as horas em seu expediente regular. Igualmente, urge que essa instrução descreva também tempo mínimo e máximo de usufruto dessa compensação por dia/semana. Relembrando que as horas trabalhadas em regime de plantão são exercidas de maneira ininterrupta, mas o gozo das mesmas, **quando concedido**, geralmente se dá fracionado, por horas, o que mais uma vez só prejudica quem trabalha nesse Tribunal. Essa situação também deve ser devidamente analisada por essa Presidência, pois para o servidor as horas devem ser compensadas conforme foram prestadas, ou seja, de forma ininterrupta, e não de forma parcelada (por horas), conforme tem entendido a grande maioria dos magistrados.

O SINDJUSTIÇA, com o intuito de humanizar e regulamentar de forma única no Estado o tema “plantão”, propõe que sejam pagas as horas trabalhadas em regime de plantão, para que não se precise normatizar esse tema depois. Não sendo possível o pagamento, propõe que seja criado um “Banco de horas” em benefício do servidor. Através desse banco de horas seriam computadas as horas trabalhadas em regime de plantão, para gozo futuro e dentro das regras a serem confeccionadas por essa casa.

Foi comprovado que o sistema de compensação das horas extraordinárias realizadas no plantão forense necessita, com a máxima urgência, ser regulamentado, observando as situações aqui apontadas, como forma de evitar o enriquecimento ilícito do Estado e o aumento da jornada de

trabalho dos servidores, sem qualquer forma de compensação, pois essa situação é inclusive passível de cobrança judicial por parte dos servidores.

A regulamentação e uniformização das regras de compensação de horas, além de garantir a segurança do servidor, também auxilia os magistrados, pois cria aos mesmos parâmetros para definirem a forma e a data máxima para a compensação das horas trabalhadas, evitando vários problemas ocasionados com a falta de regra única acerca desse tipo de prestação de serviços, tornando o plantão compreensível e justo para todos os envolvidos.


## **DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, esta entidade sindical requer:

- A consideração das horas de sobreaviso como plantão efetivamente cumprido, nos termos da súmula 428 do TST;
- O pagamento em pecúnia das horas trabalhadas em regime de plantão, para que não se configure o enriquecimento ilícito desse Tribunal;
- Não sendo possível o pagamento em pecúnia, que seja criado um “Banco de horas”, para que se facilite o usufruto das horas trabalhadas em regime de plantão, fazendo com que o servidor goze desse benefício no momento que ele julgar oportuno;
- Criação de legislação de âmbito estadual regulamentando a matéria, definindo parâmetros e elencando critérios objetivos acerca da compensação das horas trabalhadas em regime de plantão (tais como: quantidade de compensação mínima e máxima por horas-dia e/ou por dia-semana; prazo mínimo e máximo para compensar as horas trabalhadas; etc.);

- Que o Sindjustiça seja intimado, das ações realizadas em favor de seus representados.

Contando com a atenção de Vossa Excelência,

  
**ROSANGELA RAMOS ALENCAR**  
Presidente

  
**FABIO QUEIROZ**  
Vice-Presidente